



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 11060.000279/2003-94
Recurso n° 153.489 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.385
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente FREDERICO RODRIGUES
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. *gel*

J 1

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488/2007, de 15/06/2007, e art. 106 do CTN).

Arguição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente ao imposto do exercício de 1998, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente à multa isolada do carnê-leão, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Em desfavor de FREDERICO RODRIGUES contribuinte supra identificado foi lavrado auto de infração por: I) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no ano de 1997; II) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no ano de 1997; e III) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, no valor de R\$ 156.371,83, com a multa de ofício de 75% e juros de mora. Foi exigida também a multa isolada de 75% por falta de recolhimento do IRPF devido a título de antecipação (carnê-leão). No Relatório de Fiscalização e seus anexos, que se encontram às fls. 19 a 51, estão descritos os procedimentos de fiscalização, as infrações apuradas e os valores objeto do lançamento.

Cientificado do lançamento em 25/02/2003, o contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 656 a 669 com seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- O lançamento é nulo porque o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) teve o seu início em 29/06/2002, com prazo de conclusão até 26/09/2002, apesar de o art. 3º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, determinar expressamente que os atos devem ser realizados no prazo de trinta dias.

- O contribuinte não foi cientificado pessoalmente da prorrogação do MPF até 25/11/2002, que foi entregue a seu filho menor e não teve conhecimento de que tenha sido prorrogado o MPF após 24/01/2003, pois não lhe foi dado ciência de nenhuma outra prorrogação de MPF. Apesar disso, o auto de infração somente foi entregue em 25/02/2003, o que ocorreu após o prazo legal, o que o torna totalmente nulo.

- O lançamento é nulo porque o contribuinte não foi dele cientificado pessoalmente, visto que o auto de infração foi entregue a seu filho menor, conforme se vê dos dados e da assinatura do AR correspondente.

- O auto de infração é nulo porque foi exigido imposto correspondente ao período correspondente a todo o ano de 1997, que estaria abrangido pela prescrição, conforme estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

- No mérito o lançamento é improcedente, porque os valores depositados nas suas contas-correntes eram oriundos de valores que não lhe pertenciam, já que provinham de cobranças extrajudiciais, execuções judiciais e acordos judiciais, bem como de valores de

clientes que eram utilizados para pagamento de custas judiciais, sendo que somente o equivalente a no máximo 10% dos valores recebidos em nome de seus clientes correspondiam aos seus honorários.

- Com relação à conta-corrente nº 0257 - 203057-1, mantido junto ao Unibanco, o procedimento utilizado foi o mesmo acima referido, sendo que nesta conta foram efetuados depósitos pelo seu cliente Delcir Andreolli, para ressarcimento de 15 ou 20 cheques que o impugnante emitiu para lhe emprestar, conforme declaração que anexou.

- Os depósitos realizados entre 18/09/2000 a 29/11/2000 na conta-corrente nº 0388-3 - 12.351-0, do Banco Bradesco, correspondem a valores pertencentes a seu cliente Delcir Andreolli, conforme declaração que anexou.

- No Banrisul S.A., foi mantido uma conta-corrente por poucos meses, sendo a mesma originada de um Alvará Judicial recebido em nome da sucessão de Ademar Adamy, no valor de R\$ 25.059,84, em 05/03/1998, do qual R\$ 2.000,00 representavam seus honorários e o saldo, no valor de R\$ 23.059,84 foi depositado em sua conta, nela permanecendo até 13/03/1998, quando foram transferidos aos mencionados sucessores.

- A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos da origem dos depósitos referentes às operações com seus clientes decorreu de ter sido arrombado seu escritório de advocacia em 19/06/2000, conforme ocorrência policial da qual anexou cópia de certidão, ocasião em que foi roubada uma caixa com talões de cheques e diversos documentos, inclusive dos acertos de contas com seus clientes.

- Os limites dos valores dos depósitos previstos no art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, de R\$ 12.000,00 mensais e de R\$ 80.000,00 anual, não teriam sido ultrapassados se fossem desconsiderados os depósitos cujos valores não pertenciam ao impugnante, mas a seus clientes, e se fossem tais limites corrigidos mensalmente.

- O contribuinte tem origem humilde e formou-se em direito com muita dificuldade, é uma pessoa honesta e já trabalha há mais de 45 anos, sendo que tudo que conseguir adquirir tem como finalidade ajudar seus filhos e netos e garantir a sua velhice, mas se for mantido o lançamento, seu patrimônio não será suficiente para efetuar o pagamento do tributo que lhe está sendo cobrado, além disso, lhe restará uma velhice de pobreza e doenças.

- Os valores de R\$ 5.104,94 e R\$ 18.492,92, relacionados às páginas 09 e 10 do Relatório do Auto de Infração, que foram recebidos em agosto de 1997, não foram sonogados, mas divididos entre os meses do mencionado ano e declarados no exercício de 1998, procedimento este que reconheceu não estar correto.

- Requereu o impugnante a realização de perícia técnica para apuração da verdade dos fatos por ele narrados em sua impugnação, inclusive para verificação correta de toda a sua movimentação financeira junto aos bancos, nomeando, para isso, seu perito.

Em 05 de maio de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Considera-se omissão de rendimentos os depósitos em instituição financeira cuja origem do numerário não seja comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. MPF. A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e suas prorrogações constituem meio de controle interno do órgão fiscalizador, não caracterizando a sua ausência causa de nulidade.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. O direito de efetuar o lançamento decai em cinco anos, contados, no caso de ausência de pagamento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVA PERICIAL. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não preencha os requisitos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 13/06/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 11/07/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 764/782, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que indeferiram a prova pericial que havia sido tempestivamente requerida;
- Da irregular consideração de depósitos bancários como renda, quando verificasse que parte dos depósitos são decorrentes de transferências de uma agência para outra da própria pessoa física.
- Acrescenta que muitos dos depósitos são decorrentes a resgate de aplicações ou recebimento de alvarás judiciais;
- Foram considerados de modo irregular depósitos relativos a empréstimos bancários, cujo o valor é depositado e transferido de uma agência para outra;
- Os depósitos efetuados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2000 no Bradesco, pertenciam ao Sr. Delcir Andreoli;

- Indica que falta de alguns documentos deve-se ao arrombamento e roubo, ocorrido no escritório profissional do ora recorrente em 16/06/2000, conforme comprova com o registro da referida ocorrência policial;

- Solicita uma perícia técnica para apurar a verdade dos fatos, indicando especificamente um perito;

- Questiona a autoridade julgadora de primeira instância que considerou que não foram formulados quesitos para a perícia;

- Indica ter sido irregular o uso da MPF sem os devidos cuidados com as prorrogações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Decadência

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1998, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1997.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 01/12/2003, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.



Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente o melhor juízo, **cabe considerar os lançamentos de impostos do ano de 1997 como decadente.** Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2002, estaria afastada essa hipótese.

Desse modo é de se considerar decadente, dando provimento ao recurso:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, item 001 do auto de infração;
- 2) Omissão de rendimento recebidos de pessoa física (Carnê-Leão), item 002 do auto de infração;
- 3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, os depósitos ao longo do ano de 1997.

No que toca as **Multas isoladas** é de se aplicar ao art. 173 I do CTN, portanto estas estariam decadente apenas para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997.

Da Preliminar de nulidade – Pedido de Perícia.

Suscitou o autuado o cerceamento do seu direito de defesa uma vez que a autoridade fiscal não considerou os seus argumentos, para a realização de diligências e perícias requeridas Tal alegação não procede.

As diligências e perícias requeridas foram indeferidas, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº. 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Nesse ponto acompanho a decisão da autoridade recorrida, uma vez que a diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

Acrescente-se, por pertinente, que no contexto de depósitos bancários caberia ao recorrente apresentar as provas para elidir o lançamento.

Do vício do MPF

A contribuinte argüiu, ainda, como preliminar de nulidade, a falta de intimação ciência da prorrogação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre, no entanto, como já decidiu esta Câmara em outra oportunidade (Acórdão nº. 104-21.690, Sessão de Julgamentos em 23/06/2006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa) as normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos). No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se



provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Da Multa Isolada de 75%.

O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), que deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.



Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, particularmente no tocante as multas, entendidas como confiscatórias pelo Recorrente, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Uma vez que as multas estão fundamentadas em termos legais, não há como questionar sua aplicação.

Ante ao exposto, ACOLHO a preliminar de decadência, relativamente ao imposto do exercício de 1998, e relativamente a multa isolada do carnê-leão, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997. No mérito voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%.

Sala das Sessões -DF, em 07 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ